

1º = 369 - A

Excelentíssimos Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 1 919-C/60 (no Senado, nº 91/61), que eleva a contribuição financeira estabelecida pela Lei nº 3 039 de 20/12/56, que concede contribuição financeira às empresas de transporte aéreo, que explorem linhas dentro do País, para fins de reaparelhamento de material de voo.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 7º e sobre os artigos 8º e 10, integralmente, dispositivos que considero contrários aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas.

O parágrafo único do artigo 7º pretende estender às companhias nacionais que exploram ou venham a organizar-se para explorar o transporte de

gêneros alimentícios os mesmos benefícios assegurados às empresas de taxis aéreos.

O objetivo do projeto é reajustar uma contribuição fixada em lei anterior, para permitir às empresas beneficiadas saldar os compromissos assumidos, com aquisição de equipamentos de origem estrangeira, baseados naquela contribuição, cujo valor ficou sensivelmente reduzido face às sucessivas elevações das taxas cambiais.

Dessa forma, não se justifica a inclusão no projeto de empresas que não assumiram tais compromissos, por não terem sido abrangidas pelo favor inicial, mesmo porque tais empresas se dedicam, principalmente, a outras atividades comerciais, constituindo o transporte aéreo, apenas, um meio complementar. Além disso, a quilometragem das empresas é de difícil comprovação, não se podendo estabelecer para elas critério baseado em dados oficiais, visando ao rateio da contribuição financeira.

A medida criaria, ainda, um privilégio, qual seja o de beneficiar empresas que vem a se organizar, quando as demais são favorecidas, existentes em 31 de outubro de 1956, apenas.

Impõe-se o veto ao artigo 8º porque, alcançando somente as entidades subvencionadas, sua manutenção viria tumultuar o sistema tradicional de aprovação de tarifas de passageiros e cargas estabelecendo, desnecessariamente, dois regimes de tratamento para empresas que exploram a mesma atividade. Atualmente, todas as companhias, subvencionadas ou não, têm suas tarifas aprovadas mediante exame de

dados contábeis, comprovada a necessidade, através critérios gerais fixados pelo Ministro da Aeronáutica.

Por outro lado, não convém retirar-se da Diretoria de Aeronáutica Civil, repartição do Ministério da Aeronáutica, a competência para a aprovação de tarifas, pois, qualquer que seja o escalão de hierarquia o ato terá sempre a chancela do Governo, como poder concedente.

O veto aposto ao artigo 10 se prende aos motivos determinantes do projeto.

A Lei pretende fazer compensar, com o reajuste da contribuição, as constantes elevações de ágios verificadas no curso dos compromissos já assumidos para reequipamento à base de planos já aprovados, não havendo, pois, outros compromissos que exijam aprovação, o que invalida o dispositivo.

No tocante à tomada de contas das empresas favorecidas por esta Lei, também objeto do dispositivo ora impugnado, a matéria foi prevista no parágrafo único do artigo 5º.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de julho de 1961.